



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000391041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000644-88.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID BORGES DA SILVA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 020919
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000644-88.2025.8.26.0026
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: DAVID BORGES DA SILVA
COMARCA: BAURU — DEECRIM UR3
JUIZ PROLATOR: DR. LEANDRO EBURNEIO LAPOSTA
(execução nº 7010027-21.2010.8.26.0050)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O SENTENCIADO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS À PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO MANTIDA. A decisão judicial que defere a progressão de regime, consoante julgado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000, tem natureza declaratória. Acusado, quando do preenchimento do requisito objetivo, ostentava bom comportamento carcerário, o que se manteve até a realização do referido exame. O exame criminológico favorável – ante a inexistência, no caso concreto, de anterior declaração judicial de falta de mérito para progressão ou falta grave- apenas confirmou o mérito do reeducando à progressão. Correta, então, a adoção da data em que atingido o requisito objetivo à aferição de nova progressão. Ademais, evidentemente a demora na realização do exame criminológico que confirmou o mérito do sentenciado não pode ser a ele carregada. **Agravo ministerial desprovido.**

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão judicial que indeferiu pleito seu de retificação do cálculo de penas do agravado Davis Borges da Silva porquanto homologada conta a considerar como marco inicial para nova progressão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de regime o dia em que o sentenciado cumpriu o lapso necessário ao regime intermediário, qual seja, 31.01.2018 (fls. 31/33).

Busca a retificação do cálculo de penas, com fixação da data do preenchimento do último requisito para progressão ao regime intermediário – e não só o requisito objetivo – como marco inicial para contagem do lapso para o regime aberto, que, segundo sustenta, ocorreu somente em 16.04.2021, data de realização do exame criminológico favorável (fls. 1/9).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 37/43), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 44). A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 57/63).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 65 (sessenta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, pela prática de roubo majorado, latrocínio, homicídio duplamente qualificado e associação criminosa, com término de cumprimento da pena previsto para 109.12.2071 (término em 30 anos aos 29.07.2036 – fls. 26/28).

O agravo ministerial não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

provimento.

A decisão judicial que defere a progressão de regime, consoante entendimento firmado por esta Corte ao azo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000, realizado aos 07.11.2019, tem natureza declaratória, ao reconhecer o cumprimento — *anterior, evidentemente* — dos requisitos para a sua concessão. O direito à progressão, portanto, é atingido com o alcance dos requisitos exigidos em lei, de natureza objetiva e subjetiva, e não com o reconhecimento judicial.

Por conseguinte, sem olvidar que o sentenciado não deve ser mantido em regime mais gravoso do que aquele a que legalmente faz jus, sob pena de excesso na execução, é evidente que o lapso temporal para a progressão ao regime aberto deve ser contado a partir da data em que o sentenciado cumpriu os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. É o entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal, que foi acompanhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. (...) A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. (...) Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118,

LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta.” (STF, Segunda Turma, HC 115.254, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 15/12/2015);

“Consoante o recente entendimento do Supremo Tribunal, a decisão do Juízo das Execuções, que defere a progressão de regime - reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo da lei (art. 112 da LEP) - é declaratória, e não constitutiva. Embora se espere celeridade da análise do pedido, é cediço que a providência jurisdicional, por vezes — como na espécie demora meses para ser implementada. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do reeducando, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto o Judiciário analisava seu requerimento de progressão. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais” (STJ, Sexta Turma, HC 369.774/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/12/2016).

Convém ressaltar, ainda, que este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de sua Turma Especial, no julgamento do Incidente de Resolução 2103746-20.2018.8.26.0000, finalizado em 07.11.2019, corroborando o entendimento exarado nas Cortes Superiores, firmou, com efeito vinculante aos órgãos de sua jurisdição, a tese segundo a qual *“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a concessão da benesse. Deferido o direito de progressão, o lapso inicial para contagem deve retroagir ao tempo que o reeducando alcançou o direito à progressão. Orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça". Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração opostos contra o mencionado julgado foram rejeitados na sessão de julgamento realizada em 03.08.2020, tendo a citada tese sido mantida e restado esclarecido que *"...o termo inicial será o do último requisito preenchido, o qual, por óbvio, só pode ser definido de forma casuística"*.

No caso vertente, o acusado, quando do preenchimento do requisito objetivo, ostentava bom comportamento carcerário, o que se manteve até a realização do referido exame.

E o exame criminológico favorável – ante a inexistência, *no caso concreto*, de anterior declaração judicial de falta de requisito subjetivo para progressão ou falta grave - apenas confirmou o mérito do reeducando à progressão, de modo que já tendo ele preenchido o requisito subjetivo, correto o cômputo da data em que atingido o requisito objetivo à aferição de nova progressão. Ademais, evidentemente a demora na realização do exame criminológico que confirmou o mérito do sentenciado não pode ser carreada ao sentenciado.

Ademais, excetuados os casos de avaliação com resultado desfavorável – *quando então se sinaliza o não preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime* –, postergar a data-base do regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

semiaberto para o dia em que o exame criminológico for realizado é impor ao réu, ao arrepio do Direito em Execução Penal, prazo para a progressão de regime maior que o legal e imputável ao sistema de administração da execução penal.

Basta imaginarmos, por exemplo, os inúmeros casos de sentenciados que ostentam bom comportamento carcerário no dia em que cumprem o lapso para a progressão ao regime semiaberto, mas aguardam a realização da avaliação psicossocial – *que pode demorar meses, sobretudo quando a avaliação psiquiátrica também é exigida pelo Juízo* – para obterem a concessão da benesse. Ora, com o resultado favorável do exame criminológico, apenas se confirma o preenchimento do requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, não havendo elementos empíricos para se afirmar que, antes da divulgação do resultado, o reeducando não possuía mérito para a obtenção da benesse.

Diversa seria a situação do sentenciado que, cumprido o requisito objetivo, tivesse postulado a progressão e, por qualquer motivo fundamentado, a tivesse indeferida por ausência de requisito subjetivo. Nesta hipótese, sob pena de ofensa ao julgado antecedente (de indeferimento de progressão), somente a demonstração de modificação favorável do mérito do sentenciado – *em momento logicamente ulterior ao indeferimento antecedente* – poderia ensejar o marco inicial para a nova progressão. Mas não é este o caso em testilha, em que anterior indeferimento da progressão se deu apenas pelo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

recolhimento da pena de multa, decisão esta que foi cassada por esta subscritora no julgamento do agravo em execução nº 9001123-60.2019.8.26.0050, consoante o exame da execução digital nº 7010027-21.2010.8.26.0050.

Por tais razões, comporta preservação a respeitável decisão judicial que, corretamente, homologou o cálculo de penas do sentenciado, considerando como data-base para a progressão ao regime aberto o dia 31.01.2018, quando se consideram preenchidos ambos os requisitos para progressão ao regime intermediário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora